



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.424 - RS (2016/0226048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que em julgamento realizado aos 19/10/2016 do EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

3. O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 6/3/2008 (e-STJ, fl. 32) após o desprovimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 889.25.

4. O julgamento dos Resps nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.424 - RS (2016/0226048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

OLDEMAR ROESLER (OLDEMAR) ajuizou demanda contra a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), cobrando auxílio-cesta-alimentação. A demanda foi julgada procedente, e o provimento jurisdicional transitou em julgado.

Posteriormente, a FUNDAÇÃO ajuizou ação rescisória contra OLDEMAR, defendendo a necessidade de desconstituição da coisa julgada, que teria sido proferida em evidente violação à CF, além de configurar erro de fato.

O Desembargador relator, nos termos dos arts. 295, I, 490, I, 557, *caput*, todos do CPC/73, julgou extinta a ação.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS INCS. V E IX DO ART. 485, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.537).

Os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.560/1.565 e 1.585/1.590).

Irresignada, a FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. 295, I, 490, I, 485, V, IX, do CPC/73, pois, quando do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a jurisprudência do Tribunal encontrava-se consolidada em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.647).

Nas razões deste agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que a sentença que julgou procedente a ação de revisão do benefício previdenciário está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e, nos termos do art. 485, V e IX, do CPC/73, deve ser desconstituída. Afirmou que o tema da ação rescisória jamais foi objeto de interpretação controversa nos Tribunais e que o STJ já havia julgado o Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, cujo o tema foi definido no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS aos 27/7/2012, tendo o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido apenas em 4/7/2014, sendo possível o manejo da ação rescisória.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.668/1.678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.424 - RS (2016/0226048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 343 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que em julgamento realizado aos 19/10/2016 do EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, preconizou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

3. O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 6/3/2008 (e-STJ, fl. 32) após o desprovimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 889.25.

4. O julgamento dos Resps nºs 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.424 - RS (2016/0226048-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR -
RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, a FUNDAÇÃO ajuizou ação rescisória contra o acórdão proferido nos autos da ação de cobrança do auxílio-cesta alimentação movida por OLDEMAR alegando que a decisão rescindenda foi proferida em evidente violação à CF, além de configurar erro de fato.

O Desembargador relator julgou extinta a ação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO, mantendo a decisão monocrática proferida.

O recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ, na medida em que o entendimento da origem é coerente ao desta Corte, explicitado na Súmula nº 343 do STF.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que também não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do seu agravo interno, a FUNDAÇÃO alegou que a sentença que julgou procedente a ação de revisão do benefício previdenciário está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e, nos termos do art. 485, V e IX, do CPC/73, deve ser desconstituída. Afirmou que o tema da ação rescisória jamais foi objeto de interpretação controversa nos Tribunais e que o STJ já havia julgado o Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, cujo o tema foi definido no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS aos 27/7/2012, tendo o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido apenas em 4/7/2014, sendo possível o manejo da ação rescisória.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada consignou a existência de precedente atualizado da Corte Especial que, em julgamento realizado aos 19/10/2016 do EAREsp nº 397.326/MG, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, preconizou a **inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial**.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado aos 6/3/2008 (e-STJ, fl. 32) após o desprovimento do Agravo em Recurso Especial AG nº 889.250.

Ademais, não há comprovação de que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo tenha ocorrido apenas aos 4/7/2014, como afirmado nas razões do presente agravo interno. Ao contrário, consta certidão de trânsito em julgado do AG nº 889.250 aos 6/3/2008, não tendo a FUNDAÇÃO trazido qualquer elemento que corroborasse com sua alegação.

O julgamento dos Resps nsº 1.207.071/RJ e 1.023.053/RS, ocorreram após o trânsito em julgado da sentença, respectivamente, aos 27/6/2012 e 23/11/2011, não sendo possível afastar o óbice da Súmula nº 343 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. SÚMULA N. 343 DO STF.

1. A existência de precedentes do STF e do STJ contrários à tese da autora da ação rescisória implica, no presente caso, incidência da vedação contida na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na AR 5.764/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. em 8/2/2017, DJe 13/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 485, V, DO CPC/1973. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 343/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, além de que "a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza a modificação de decisão transitada em julgado" (fl. 255, e-STJ).

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973. Súmula 83/STJ.

4. Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.577.896/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por derradeiro, importante destacar que a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido em seus próprios termos:

Da incidência da Súmula nº 83 do STJ

Cinge-se a controvérsia sobre possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para a alteração do julgado acobertado pelo manto da coisa julgada à posterior alteração jurisprudencial, tendo o Tribunal a quo entendido pela impossibilidade de ajuizamento da rescisória, fazendo-o nos seguintes termos:

Todavia, a questão atinente à natureza do auxílio cesta alimentação não importa em violação a literal disposição de lei ou em erro de fato.

*Isso porque, à época do julgado, o tema era objeto de controversas interpretações pretorianas. **O acórdão rescindendo apenas repete o entendimento jurisprudencial prevalente nesta Corte estadual naquele momento. Daí já se entreve a aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do e. STF.***

*Na mesma senda, a **superveniência do entendimento no sentido da inviabilidade de extensão da rubrica aos inativos, cristalizado no Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.207.071-RJ, na forma do art. 543-C, do CPC, em momento posterior ao acórdão objeto desta ação, não enseja a incidência de qualquer das hipóteses do art. 485, do CPC.***

Com efeito, a virada na jurisprudência não aproveita ao autor nem agride a solidez da demanda transitada em julgado [...] (e-STJ, fl. 1.540 - sem destaque no original).

*Assim o fazendo a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da **inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial**, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte e do recente entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp nº 397.326/MG de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.*

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016 - sem destaque no original)

No caso em apreço, a decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aos 28/7/2006, tendo seu trânsito em julgado sido certificado aos 6/3/2008 (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 32) após o desprovimento do agravo em recurso especial AG nº 889.250.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontrava amparo no jurisprudência da época em que foi proferido.

Ademais, a alteração de entendimento, na qual se baseia a rescisória, só foi alcançada em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.023.053/RS, sob a relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título.

*Portanto, **a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória**, conforme destacado no precedente já citado.*

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a FUNDAÇÃO ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em virtude da inaplicabilidade ao caso.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0226048-2

AgInt no
REsp 1.622.424 / RS

Números Origem: 00143936120168217000 00940959020158217000 01465864020168217000
02899370820158217000 03997575920158217000 10501742615 70064087174
70067143792 70068041995 70069363927

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS069922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : OLDEMAR ROESLER
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR - RS058450
ERNANI PERES DOS SANTOS - RS069922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.